



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO-DE-LEI Nº 29/2021,
29 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Santa Margarida e dá outras providências.

Faço saber que o povo do município de Santa Margarida, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Ilbnelle Santana Otoni, prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes.

§1º - O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com a fruição do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§2º - O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§3º - É obrigação da distribuidora zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

Art. 2º - Os cabos/fios condutores inutilizados deverão ser retirados pela distribuidora.

Parágrafo único. Caso os cabos/fios condutores pertençam à empresa que compartilha a infraestrutura, a distribuidora deverá comunicar tal fato ao Poder Público.

Art. 3º - Sempre que verificado o descumprimento do disposto no art. 2º, o Município deverá notificar a distribuidora acerca da necessidade de regularização.

PRAÇA GUILHERMINO DE OLIVEIRA, Nº 142 – CENTRO – CEP 36.913-000
SANTA MARGARIDA – MG
TELEFAX: (31) 3875-1199 / camarasantamargarida@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

Art. 4º - A distribuidora e demais empresas que utilizem os postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos/fios e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º - Os serviços públicos prestados pelas distribuidoras de energia elétrica e de telecomunicações adotaram as diretrizes estabelecidas em seus respectivos contratos de concessão.

§1º - Em caso de substituição ou realocação do poste, a distribuidora deverá notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, com a finalidade de possibilitar a regularização dos seus equipamentos.

§2º - A notificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas.

§3º - Havendo a substituição ou realocação do poste, as empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, após devidamente notificadas, têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a penalidades, cabendo ao Poder Executivo instituir sanções administrativas e pecuniárias, visando a aplicação da presente Lei.

§1º - Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando na circunscrição do município de Santa Margarida, agindo em desacordo com esta legislação.

§2º - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, haverá substituição pelo índice adotado pelo governo federal para recomposição do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 01 (um) ano a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período previsto no *caput* deste artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

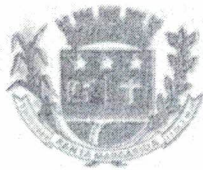
Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, 29 de abril de 2021.


WILSON LUCAS DE AGUIAR FILHO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo(a)s Senhor(es)(as) vereadores(as),

A presente proposição vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Santa Margarida e Ribeirão de São Domingos, também verificada em outras cidades: o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

É possível concluir que a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

É preciso acabar com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual ruim que prejudica a paisagem e enfeiam as cidades.

A medida deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

O emaranhado de cabos instalados, tendo como suporte os postes ocorre normalmente não com os cabos de energia e sim com cabos de telefonia e de Internet, sendo que essa situação acabou ficando fora de controle da Distribuidora, que recebe aluguel dos ocupantes mas acaba não exercendo uma fiscalização mais efetiva.

A Distribuidora também tem interesse que se regularizem os posicionamentos de cabos/fios visando a segurança de execução de serviços de sua responsabilidade.

Preconiza o inciso VIII, do art. 30, da Constituição Federal, que compete aos Municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Neste sentido, o presente projeto de lei não se propõe a legislar sobre energia, sendo que apenas balizou obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é perfeitamente pertinente ao Município.

Ressalte-se que existe precedente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 27.8.2010).

Portanto, o presente projeto de lei se encontra em harmonia com a legislação e regulamentação federal vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se que outra flagrante irregularidade dos ocupantes é manter feixes de cabos enrolados e dependurados nos postes, constituindo-se em reserva técnica que na verdade se trata de estocagem de materiais utilizando espaço público. É evidente que o espaço público não deveria servir como almoxarifado dos ocupantes, e trata-se de desvio de finalidade, pois o espaço público necessário e permitido para passagem de redes de distribuição de energia e telecomunicações deveria ser apenas aquele imprescindível para a adequada prestação do serviço público.

Com a instituição da presente lei, não haverá qualquer conflito de competências: à União cabe, com exclusividade, dispor sobre as concessões dos serviços públicos de sua alçada, e aos Municípios compete, com exclusividade, dispor sobre seus bens e sobre o planejamento, uso e ocupação de seu solo, subsolo e espaço aéreo (Art. 30, I e VIII e 182, CF).

O Município deve promover ações em relação às empresas infratoras ou coniventes com a invasão indevida do espaço público fora da faixa de ocupação permitida, com prazos definidos para que se regularizem, portanto, dando-lhes as devidas oportunidades para que não sejam penalizadas.

A presente Lei terá também abrangência para correção de irregularidades em relação a postes que se encontram em estado precário ou oferecendo riscos à população e também os mal posicionados, algumas vezes invadindo as ruas e atrapalhando o trânsito de veículos, que deverão ser realocados sem quaisquer ônus para a Administração.

Registre-se que foi estabelecido o prazo máximo de 1 (um) ano para adequação e implementação total do que determina a lei para a fiação existente, sendo que neste período o Município poderá lançar notificações, mas ainda sem aplicação de penalidades para que a Distribuidora repasse as notificações aos ocupantes, bem como efetuando denúncias junto aos órgãos reguladores.

Assim sendo, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Plenário da Câmara Municipal, 29 de abril de 2021.


WILSON LUCAS DE AGUIAR FILHO

Vereador